



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13654.001069/2008-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.747 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2003

PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA FISCAL. DESNECESSÁRIA. OCORRÊNCIA PRECLUSÃO.

Quando considerá-lo prescindível e meramente protelatório, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito.

A apresentação de elementos probatórios, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo tributário, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, devidas por esses segurados e não descontadas de suas remunerações, para as competências 09/2003 a 12/2003.

O Relatório Fiscal (fls. 33/37) informa que o lançamento visa impedir a decadência tributária, nos seguintes termos:

“[...] A Entidade requereu, perante o Conselho Nacional de Assistência Social, o recadastramento e a renovação do CEBAS, por meio do processo nº 28984.016259/1994-28, sendo que este Órgão INDEFERIU, em decisão administrativa definitiva, o pedido de renovação do Certificado, com fundamento no Parecer CJ nº 1258/98 (cópia em anexo). Este Parecer se baseou no descumprimento, pela Entidade, do disposto no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 752/93, já que ela não comprovou a aplicação de pelo menos 20% (vinte por cento) de sua receita bruta em gratuidade. Sem obter a renovação do CEBAS, a Entidade deixou de cumprir o requisito previsto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Atualmente, a controvérsia acerca do direito da Entidade à isenção da cota patronal das contribuições sociais encontra-se sub judice na Ação Ordinária nº 1999.38.00.033367-2, proposta por ela contra o Instituto Nacional do Seguros Social e originária da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais – estando, atualmente, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Assim, este AI destina-se a impedir a decadência do direito de lançar o crédito previdenciário em caso de eventual decisão judicial desfavorável à Entidade, razão pela qual ficará sobrestado até a decisão judicial definitiva.

(...)

V- DO CRÉDITO

1- O crédito objeto do presente auto de infração diz respeito a contribuições devidas a Seguridade Social sobre:

- a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer dos meses aos contribuintes individuais, que prestaram serviço a Instituição, não declarados em GFIP-C11. [...]”

Diante da negativa de renovação do CEBAS, a empresa deixou de observar os preceitos contidos no artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/1991, o que afastou a sua condição de entidade isenta. Por sua vez, a recorrente propôs Ação Ordinária nº 1999.38.00.0333672, originária da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo obtido êxito em sua

empregada no sentido do reconhecimento da isenção da cota patronal, com decisões favoráveis em primeira e segunda instâncias, confirmadas pelo STJ, com decisão transitada em julgado, o que impediu a emissão de Ato Cancelatório, remanescendo tão somente a discussão no âmbito do STF em face de recurso extraordinário interposto pelo INSS.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 23/09/2008 (fls. 01 e 42), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 48/99), alegando, em síntese, que: (i) alguns dos lançamentos efetuados a título de prestação de serviços por contribuintes individuais o foram equivocadamente por serem, na realidade, pagamentos a pessoas jurídicas ou reembolsos de despesa realizadas por terceiros (folha 49). Para comprovar o alegado, requer perícia contábil enumerando quatro quesitos e indicando seu perito; e (ii) houve inclusão de contribuinte individual, médico do trabalho, em que, nos meses outubro e dezembro de 2003, já havia tido retenção em outras empresas, estando no teto de contribuição.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora/MG – por meio do Acórdão 09-26.563 da 5ª Turma da DRJ/JFA (fls. 109/112) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que excluiu os valores lançados na competência 09/2003, e reduzindo em R\$20,88 o lançado na competência 10/2003, R\$12,10 na competência 11/2003 e R\$223,50 em 12/2003.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no mais efetua repetição das alegações de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao CARF para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

A Recorrente insiste na realização de produção de prova por todos os meios admitidos em direito, inclusive solicita realização de diligência fiscal, afirmando que isso prejudicaria o seu direito da ampla defesa e do devido processo legal.

Essa tese não prospera, eis que o deferimento de produção de prova requerida pela Recorrente depende de demonstração das circunstâncias que a motiva. Assim, a diligência fiscal e outros meios de prova admitidos em direito só deverão ser concedidos com fundamento nas causas que justifiquem a sua imprescindibilidade, pois essas provas só têm sentido na busca da verdade material.

Logo, somente é justificável o deferimento de outros meios de prova admitidos em direito – tais como a prova testemunhal ou diligência fiscal – quando não se referir a matéria fática documental não posta nos autos, ou assunto de natureza técnica, que tenha utilidade probatória, relacionada ao objeto que cuida o processo, ou cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Por conseguinte, revela-se prescindível a diligência solicitada pela Recorrente que não tenha nenhuma utilidade, eis que não se relaciona com o processo ou sobre aspecto que pode ser facilmente esclarecido nos autos, como as matérias constantes das alegações apresentadas pela Recorrente.

Ademais, verifica-se que – para apreciar e prolatar a decisão de provimento, ou não, do recurso voluntário ora analisado – não existem dúvidas a serem sanadas, já que o lançamento fiscal com seus anexos (fls. 01/100) contém de forma clara os elementos necessários para a sua configuração. Logo, não há que se falar em produção de prova por outros meios admitidos em direito, nem na produção de prova pericial, testemunhal ou diligência.

Dessa forma, a realização de diligência não é necessária para a deslinde do caso analisado no momento. Nesse sentido, os arts. 18 e 29, ambos do Decreto 70.235/1972, estabelecem:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Por fim, registramos que, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/1972 – na redação dada pela Lei 9.532/1997 –, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na sua peça de impugnação ou na sua peça recursal, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).

Assim, indefere-se o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito, inclusive a solicitação de diligência, por considerá-lo prescindível e meramente protelatório.

Com relação às demais questões postuladas na peça recursal, elas foram devidamente refutadas na decisão de primeira instância, a qual não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação dessa decisão, nos seguintes termos:

“[...] Tais documentos, juntados às folhas 64 a 99, devem ser analisados detidamente:

(...)

Pelo exposto, o lançamento na competência 9/2003 deveria ser excluído, o da competência 10/2003 deveria ser reduzido em R\$20,88 (R\$189,84 na base de cálculo), o lançamento referente à competência 11/2003, reduzido em R\$12,10 (R\$110,00 na base de cálculo), bem como R\$223,50 para a competência 12/2003 (R\$2.031,82). [...]” (fls. 110/111 do Acórdão 09-26.563 da 5ª Turma da DRJ/JFA)

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.